



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, incluído como medida protetiva o uso de dispositivo móvel de segurança preventiva.

Art. 2º. O art.22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 22. ....

.....  
VI – utilização de tornozeleira eletrônica. (NR)”

Art. 3º. O art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art.23. ....

.....  
VI - disponibilização de dispositivo móvel de segurança preventiva.

§ 1º O dispositivo móvel de segurança será conectado às redes de comunicação da central de monitoramento policial, para que as devidas providências sejam tomadas.

§ 2º Sempre que o juiz determinar o uso de tornozeleira eletrônica, previsto no inciso VI, do art. 22 desta lei, será cumulativamente com a disponibilização do dispositivo móvel de segurança preventiva, prevista no inciso VI, deste artigo, que disparará um sinal alertando a vítima a proximidade do agressor. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.



\* C D 2 0 4 1 3 0 5 7 8 1 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, tivemos um avanço significativo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa temática se tornou mais relevante com a criação de uma lei exclusiva para tratar de tal assunto, criando mecanismos para combater e prevenir a violência doméstica sofrida.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, é que visamos combater esse grande mal que afeta não só as mulheres que são vítimas, como também todos de uma forma geral, atingindo também os seus filhos, pais, familiares em geral e a sociedade, causando grandes transtornos para todos, vindo a ser um problema social e que viola diretamente a dignidade da pessoa humana.

É por isso, precisamos ter uma maior colaboração de todos como sociedade, para que possamos diminuir e tentar erradicar ao máximo esse mal que afeta a todos nós, principalmente as vítimas de violência doméstica e familiar.

Em uma pesquisa feita pelo Datafolha e divulgada em fevereiro pela BBC News, foi relatado que ocorrem mais de 536 casos por hora no Brasil, o número chegar a ser assustador.

Com base nesses dados, sugerimos a criação de um dispositivo móvel de segurança preventiva, ou popularmente conhecido como botão do pânico, para facilitar a identificação da proximidade do agressor, bem como alertar a vítima que existe essa proximidade.

Tal ideia surgiu a partir da implementação deste recurso no Espírito Santo, na capital Vitória, onde o Tribunal de Justiça do Estado, começou a distribuir o mecanismo as vítimas de violência doméstica. As mulheres protegidas pela lei Maria da Penha saíam da delegacia com um botão de pânico portátil. Assim, em situações de risco bastava que elas apertassem o botão.

Para esses casos o aparelho também é capaz de gravar o áudio ao redor, o qual pode ser usado como prova do crime, além de possuir outras funcionalidades que incrementam sua utilização à fins específicos. Uma delas é a tecnologia GPS, para permitir que o usuário seja localizado rapidamente. Outra importante função é o sensor de quedas. Essa função permite que um alarme emergencial seja enviado mesmo que o usuário não tenha acionado o botão. Cada aparelho pode possuir funcionalidades específicas à sua utilização e ao público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto – REPUBLICANOS/ES

Por todo o exposto, vemos a necessidade da implementação desse dispositivo em âmbito federal, para que seja utilizado em todo o Brasil.

Diante de toda essa preocupação e buscando combater todo o tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher submeto aos nobres pares o projeto de lei, ora apresentado, para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em **de** **de 2020.**

Deputado AMARO NETO  
REPUBLICANOS/ES

Documento eletrônico assinado por Amaro Neto (REPUBLIC/ES), através do ponto SDR\_56275, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 515 | CEP 70160-900  
- Brasília/DF Tels. (61)3215-5515 - FAX (61) 3215-5515 |  
[dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)